



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.711 - MG
(2014/0150600-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RAFAEL RAPOLD MELLO
EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTROVÉRSIA RELATIVA À APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DO FEITO COMO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para determinar a reautuação do feito como recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.711 - MG
(2014/0150600-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM**
EMBARGANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADORES : **ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)**
: **RAFAEL RAPOLD MELLO**
EMBARGADO : **CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES**
ADVOGADO : **WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de novos embargos de declaração (fls. 281/285) apresentados contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.270.439/PR. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 para fins de atualização de indébito tributário.
2. Cumpre esclarecer que a pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que o STJ, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determine o sobrestamento do presente feito.
3. A pendência de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos não obsta a aplicação do entendimento nele exarado aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 17.402/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 14.2.2012; AgRg no REsp 1.328.544/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.2.2013
4. Agravo regimental não provido.

Os embargantes alegam, em suma, que:

Conforme alegaram o IPSM e o Estado de Minas Gerais em seu Agravo Regimental, a ADI n. 4.357/DF, utilizada como fundamento da decisão agravada, na qual se declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, sequer teve seu acórdão publicado pelo e. STF. Além disso, conforme andamento processual da referida ADI, extraído do site do STF, há dezenas de petições com pedido de modulação dos efeitos da ação, antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo da publicação do acórdão.

Requerem sejam acolhidos os embargos.

Intimado para eventual manifestação, manteve-se inerte o embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.711 - MG
(2014/0150600-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTROVÉRSIA RELATIVA À APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DO FEITO COMO RECURSO ESPECIAL.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso merece acolhimento.

Constou de decisão proferida nos autos do REsp 1.495.146/MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.11.2014) que:

Cumpre registrar que a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 — recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF, pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não é aplicável à repetição de indébito tributário, tendo em vista que, esta última, possui regras específicas, as quais prevalecem sobre o disposto no artigo referido.

Não obstante, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, o Ministro Luiz Fux (Relator) concedeu medida cautelar, ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, enquanto não revogado, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios, não tendo eficácia (por enquanto) as decisões preferidas nas ações diretas acima mencionadas.

(...) Em suma, verifica-se que é necessário novo pronunciamento da Primeira Seção/STJ, no regime do art. 543-C do CPC, sobre a questão discutida nestes autos: **aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.**

Desse modo, considerando que a matéria suscitada nas razões de recurso especial será novamente enfrentada no âmbito da Primeira Seção/STJ, em sede de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, não se justifica a manutenção do acórdão embargado, impondo-se torná-lo sem efeito, bem como a decisão de fls. 252/256.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para determinar a reautuação do feito como recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0150600-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 535.711 / MG

Números Origem: 0024121698211 10024121698211001 10024121698211002 10024121698211003
10024121698211004 24121698211

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS
GERAIS IPSM
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RAFAEL RAPOLD MELLO
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores
Inativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS
GERAIS IPSM
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RAFAEL RAPOLD MELLO
EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para determinar a reautuação do feito como recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.